



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

Proposta de Emenda á Lei Orgânica.

Protocolo: 8315 / 2021 - **Data e Hora:** 05/11/2021 16:58

Tipo: Projeto - **Subtipo:**

Remetente: Prefeito Municipal

Destino:

Assunto: "ALTERA O ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Catia Cilene de Souza



MENSAGEM Nº 068 /2021

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº /2021

**“ALTERA O ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 20 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 O Município manterá, na forma definida em lei complementar, Regime Próprio de Previdência Social para servidores ocupantes de cargo efetivo, cujo órgão gestor será organizado sob forma de autarquia ou fundação pública com personalidade jurídica de direito público, observadas as disposições estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1º O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município de São José, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.



MENSAGEM Nº 068 /2021

§ 2º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado, nos termos de lei complementar:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma definida em lei complementar;

II - compulsoriamente, homem ou mulher, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma da lei complementar;

III – voluntariamente:

a) aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

b) aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para o segurado titular de cargo de provimento efetivo de professor, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Serão estabelecidos por lei complementar requisitos e critérios diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, bem como para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios do regime próprio de previdência social do Município



MENSAGEM Nº 068 /2021

de São José, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-C e 5º, do art. 40 da Constituição Federal, sendo a diferenciação limitada à idade e ao tempo de contribuição.

§ 5º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei complementar.

§ 6º Aos dependentes de servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José é assegurada pensão por morte, nos termos estabelecidos em lei complementar.

§ 7º O Município manterá regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observadas as disposições estabelecidas na Constituição Federal." (NR)

Art. 2º Até que entre em vigor a lei de que trata o inciso II do caput do art. 36 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, e seja alterada a legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Município para adequá-la às novas regras trazidas pela referida Emenda, aplicam-se aos benefícios previdenciários as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor no dia anterior à publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Parágrafo único. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, bem como de pensão aos seus dependentes que, até a data de entrada em vigor das leis mencionadas no caput deste artigo, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, inclusive em relação ao cálculo e ao reajustamento do benefício.



Prefeitura Municipal de São José

Av. Acioni Souza Filho, 403

São José SC CEP 88.103-790

(48) 33810050 www.pmsj.sc.gov.br

MENSAGEM Nº 068 /2021

Art. 3º Serão estabelecidas por lei complementar regras diferenciadas de aposentadoria para os servidores que ingressarem no serviço público municipal em cargo efetivo até a publicação da Lei Complementar a que se refere a nova redação do §2º do art. 20 da Lei Orgânica.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir da publicação da Lei Complementar a que se refere a nova redação do §2º do art. 20 da Lei Orgânica do Município de São José.

Paço Municipal, em São José (SC), 05 de novembro de 2021.


ORVINO COELHO DE ÁVILA

Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 068 /2021

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº /2021

Colenda Câmara Municipal de São José (SC),

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Proposta de Lei que **"ALTERA O ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São José que tem por objeto estabelecer diretrizes gerais e fundamentais sobre o regime previdenciário dos servidores efetivos municipais, para serem consolidadas no mais elevado regramento municipal.

A redação proposta estabelece regras imprescindíveis à manutenção da São José Previdência como um instrumento visando dar cumprimento ao dever constitucional imposto ao poder público municipal de assegurar a previdência aos seus servidores, inclusive para a instituição e consolidação do Regime de Previdência Complementar.

Inserção importante na Lei Orgânica é a previsão de idade mínima para que o servidor possa se aposentar voluntariamente, ressaltando que esta regra decorre da imposição prevista no inciso III, do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, in verbis:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o

MENSAGEM Nº 068 /2021

equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (grifos nossos)

O aumento das idades para a percepção dos proventos de aposentadoria decorre de um fato indubitável que é o aumento da longevidade dos brasileiros, essa nova realidade contrasta diretamente com a expectativa de vida e o papel dos indivíduos no sistema econômico, engrenagem essa que compreende todos os trabalhadores, e por sua vez, os servidores públicos de todas as esferas e entes.

É fato incontroverso que as novas idades para a percepção dos proventos de aposentadoria foram previstas na redação constitucional dada pela Emenda n.º 103/2019 para os servidores públicos federais. No âmbito estadual a Emenda n.º 82/2021 trouxe nova redação à Constituição do Estado de Santa Catarina, estabelecendo nova idade para a aposentadoria voluntária, bem como outras diretrizes gerais do regime e benefícios dos servidores estaduais.

De acordo com estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida dos homens passou de 72,8 anos em 2018 para 73,1 anos em 2019 e a das mulheres foi de 79,9 anos para 80,1 anos. A expectativa de vida fornecida pelo estudo é um dos parâmetros para que seja determinado o fator previdenciário, no cálculo das aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social¹.

Nesse sentido, é possível destacar que São José ocupa a 19ª posição nacional no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano dos Municípios, estando na faixa de escala muito alta (pontuação 0,809), e dentro desse cenário é considerada a

1 Disponível: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-11/ibge-esperanca-de-vida-do-brasileiro-aumentou-311-anos-desde-1940>

MENSAGEM Nº 068 /2021

longevidade da sua população, estando entre as 40 (quarenta) cidades que proporcionam maior expectativa de vida, tendo uma pontuação de 0,799, portanto, acima do índice da média nacional, 0,765.²

A luz dessa realidade e de uma nova perspectiva de vida, o momento exige arranjos previdenciários especialmente voltados à sustentabilidade financeira e atuarial da São José Previdência, instituída em 2002.³

Ressalta-se que mesmo com as novas regras previdenciárias, estima-se que em alguns anos próximos serão necessários aportes para dar cobertura financeira ao sistema de previdência social do município para a garantia da entrega das aposentadorias e pensões dos aposentados e pensionistas a ela vinculados.

A presente proposta estabelece as diretrizes e fundamentos da Reforma Previdenciária no âmbito do Município de São José, para a elaboração da Lei Complementar, e adota o mesmo parâmetro de idade mínima para aposentadoria voluntária e compulsória dos servidores do Regime Próprio da União e do Estado de Santa Catarina, além de municípios como Joinville, Criciúma, Jaraguá do Sul e Criciúma que adotaram o mesmo critério de idade mínima para a percepção dos proventos de

2 O que é o IDHM

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

O IDHM brasileiro segue as mesmas três dimensões do IDH Global - longevidade, educação e renda, mas vai além: adequa a metodologia global ao contexto brasileiro e à disponibilidade de indicadores nacionais. Embora meçam os mesmos fenômenos, os indicadores levados em conta no IDHM são mais adequados para avaliar o desenvolvimento dos municípios brasileiros. Assim, o IDHM - incluindo seus três componentes, IDHM Longevidade, IDHM Educação e IDHM Renda - conta um pouco da história dos municípios em três importantes dimensões do desenvolvimento humano durante duas décadas da história brasileira.

A metodologia de cálculo do IDHM

O IDHM ajusta o IDH para a realidade dos municípios e reflete as especificidades e desafios regionais no alcance do desenvolvimento humano no Brasil. Disponível em:

<<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idhm.html>>

3 Lei Complementar municipal n.º 005/2002:

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de SÃO JOSÉ, constituído sob a forma de autarquia, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com personalidade jurídica de direito público, gozando de autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único - O regime Próprio de Previdência instituído por esta Lei Complementar denominar-se-á SÃO JOSÉ PREVIDÊNCIA.

Prefeitura Municipal de São José

Av. Acioni Souza Filho, 403

São José SC CEP 88.103-790

(48) 33810050 www.pmsj.sc.gov.br

MENSAGEM Nº 068 /2021

aposentadoria.

A redação traz uma importante inovação ao regime previdenciário que é a possibilidade de ser instituída aposentadoria diferenciada para Pessoas com Deficiência (grau leve, médio e grave), bem como aos servidores cuja atividade os exponha a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

Atualmente são 510 (quinhentos e dez) aposentados e 69 (sessenta e nove) pensionistas que dependem diretamente do sistema previdenciário municipal; e 3.940 (três mil novecentos e quarenta) servidores contribuintes vinculados ao regime previdenciário da São José Previdência. Ocorre que há uma cobertura de insuficiência financeira no valor apurada na última avaliação atuarial, constante no Parecer 2021.11.01 – Impacto Atuarial – Reforma da Previdência, que integra a exposição de motivos e que motiva a Reforma da Previdência no Município de São José.

A proposta demonstra indiscutivelmente a preocupação com o equilíbrio atual, tamanha a sua importância frente ao déficit existente, para que haja condições de cobertura financeira necessária para garantir a percepção dos benefícios previdenciários tanto dos aposentados e pensionistas atuais e como dos futuros.

Ante o exposto, e considerando serem estas informações necessárias e suficientes para que Vossas Excelências possam dar o encaminhamento adequado ao referido Projeto de Lei, reitero votos de estima e apreço a todos os Edis dessa Casa Legislativa.

Paço Municipal, em São José (SC), 05 de novembro de 2021.


ORVINO COELHO DE ÁVILA
Prefeito Municipal